

A matrícula voluntária é feita mediante requerimento do interessado, quando satisfaça às condições de matrícula.

A matrícula é obrigatória para os oficiais, em número limitado, que anualmente forem designados pelo Ministro da Guerra, sob proposta dos directores das armas.

B) São condições indispensáveis para a matrícula no curso do estado maior:

1.º Ser tenente ou capitão com o curso da arma respectiva;

2.º Ter pelo menos quatro anos de serviço efectivo sujeito a nomeação por escala nas tropas da respectiva arma, sendo dois anos, pelo menos, na guarnição de Lisboa ou Pôrto;

3.º Ter, quando não pertença a arma montada, manifestado aptidão para a equitação perante um júri para isso nomeado;

4.º Ter muito boas informações sobre a sua competência intelectual e profissional e ter boas informações sobre a sua resistência física; estas informações serão prestadas pelos comandantes sob cujas ordens tenham servido;

5.º Ter bom comportamento civil e militar;

6.º Não ter mais de trinta e quatro anos, no ano civil em que efectuar a matrícula.

C) Conjuntamente com o ensino militar deverá o aluno do curso do estado maior adquirir conhecimentos, comprovados por certidão de exame passada pelas Faculdades de Letras ou Direito das seguintes matérias, para o que o aluno deverá frequentar as cadeiras onde elas se leccionem:

*História*, abrangendo a propedêutica histórica, história moderna e contemporânea e história geral da civilização.

*Psicologia geral*.

*Geografia geral e especial da península ibérica*.

*Direito*, abrangendo as noções gerais e elementares do direito civil; direito administrativo; direito internacional público e o direito penal.

*Economia política*.

D) Como complemento do curso do estado maior deverão os alunos fazer um estágio em cada uma das escolas práticas das armas diferentes da sua, com excepção da de engenharia, correspondente a um período de instrução completo. O objectivo d'este estágio será permitir-lhe não só tomar conhecimento com a técnica dessas armas, mas principalmente o permitir-lhe apreender o seu espirito e conhecer-lhe o valor. Durante o período em que as escolas não funcionam servirão como adjuntos dos chefes de repartição do quartel general do Governo Militar de Lisboa, a fim de tomar conhecimento praticando com o funcionamento geral de um grande quartel general.

E) Terminado o curso do estado maior, para auferir o respectivo diploma e gozar das correlativas vantagens, deverá o aluno requerer exame final de saída, o qual será feito perante um júri mixto, do qual farão parte professores da Escola Militar e oficiais para esse fim designados, no qual estará incluído o presidente do júri. As provas d'esse exame serão destinadas a pôr em evidência as qualidades intellectuais, espirito de decisão e conhecimentos gerais e militares do aluno, sob o ponto de vista do serviço do estado maior.

F) Aos alunos que obtenham classificação no exame de saída serão concedidas as seguintes vantagens:

a) Aceleração na promoção pelo avanço de dois anos de antiguidade no posto de tenente;

b) Gratificação diferencial correspondente à arma melhor paga aumentada de 25 por cento.

Aos alunos que tenham frequentado o curso com boa aplicação, mas não tenham obtido classificação no exame

de saída ou não o tenham requerido, somente será concedida a gratificação especial.

O serviço do estado maior deixa de constituir um quadro fechado.

#### Base XVII

Anexo à Escola Militar, e utilizando o seu edificio, material de ensino e professores, funcionarão os cursos de informação para oficiais destinados a completar e actualizar a instrução dos oficiais, fornecendo-lhes para isso os necessários elementos.

Em consequência será extinta a actual Escola Central de Officiais.

#### Base XVIII

Os cursos de informação, organizados em dois graus conforme sejam destinados a capitães ou coronéis de todas as armas e serviços, funcionarão sob a superior direcção do comandante da Escola. Estes cursos destinam-se, não a inquirir da aptidão para o comando dos officiais que o frequentam, mas sim a dar-lhes, a título de informação, bases para actualizarem os seus conhecimentos e a orientação indispensável para que em todo o exército se estabeleça unidade de doutrina.

Para estes cursos poderão ser nomeados, por proposta do director do curso, professores provisórios, que se encarregarão especialmente da parte do ensino tático nas suas modalidades de trabalho de gabinete ou campo, competindo-lhes orientar os instruendos na solução dos trabalhos práticos que estes tiverem de executar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 16:119

Sendo indispensável reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º «Despesas gerais da armada», da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1928-1929, sob a epígrafe «Expediente e outras despesas de todas as repartições da Superintendência dos Serviços da Armada, etc.», e habendo disponibilidades na verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 31.º, do mesmo orçamento «Trabalhos tipográficos e encadernações — Trabalhos tipográficos para todas as estações de marinha, effectuados pela Imprensa da Armada»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro

de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 24.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º «Despesas gerais da armada» da despesa ordinária do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1928-1929, sob a epígrafe «Expediente e outras despesas de todas as repartições da Superintendência dos Serviços da Armada, etc.».

Art. 2.º Para compensação desta despesa é anulada igual importância de 24.000\$ na verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 31.º «Trabalhos tipográficos e encadernações — Trabalhos tipográficos para todas as estações de marinha, efectuados pela Imprensa da Armada», também do citado orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governó da República, em 9 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Baccelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

#### Rectificação

No decreto n.º 16:120, publicado no *Diário do Governó* n.º 259, de 9 do corrente mês, onde se lê: «e havendo disponibilidades na verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º-A», deve ler-se: «e havendo disponibilidades na verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1928.—Pelo Director dos Serviços. *Eugénio Pereira.*